



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 370/2010
SESSÃO: 54ª – Extraordinária de 22 de setembro de 2010.
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3056/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/200807841
RECORRENTE: JUNIOTEX COMÉRCIO DE AVIAMENTOS LTDA.
RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância
RELATOR: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto.

**EMENTA: ICMS – SIMULAÇÃO DE SAÍDA
PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO.**

O autuado emitiu notas fiscais de saída para outra unidade da federação, entretanto, não houve registros dessas saídas no Sistema COMETA, no exercício de 2006. Preliminar de Nulidade afastada. Auto de Infração julgado PROCEDENTE. Decisão amparada nos Arts. 157, 158, §4º e 170, II, do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no Art.123, I, “h”, da Lei 12.670/96. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: JUNIOTEX COMÉRCIO DE AVIAMENTOS LTDA.

“Simular saída para outra unidade da Federação, de mercadoria efetivamente internada no território cearense. O contribuinte foi notificado em 03.06.2008, para comprovar as saídas interestaduais conforme planilha anexa. Até a presente data, 16.06.2008, nenhuma operação foi comprovada. Informações Complementares em anexo”.

ICMS: R\$ 9.976,46

Multa R\$ 39.185,85



Handwritten signature or mark

O autuante apontou como dispositivo legal infringido o art. 170, II do Dec.nº 24.569/97 e sugeriu como penalidade o art. 123 inciso I, alínea "h" da Lei nº 12.670/96.

Nas Informações Complementares o agente fiscal ratifica a acusação constante da peça inicial e esclarece o procedimento adotado para constatar a simulação de saída interestadual de diversas mercadorias internadas em território cearense.

Instruindo o processo constam os seguintes documentos: Ordem de Serviço nº 2008.16492, Termo de Início e Conclusão de Fiscalização nº 2008.13726, Termo de Intimação, Termo de Conclusão nº 2008.15007, Planilha elaborada pelo autuante, Aviso de Recebimento (AR).

O atuado ingressa com a impugnação do feito fiscal, argüindo a nulidade ou a extinção do presente processo, tendo em vista que a autuação fundamenta-se apenas no Sistema Cometa; sendo mero indício e não prova de acusação.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças decide pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal.

Insatisfeita com a decisão singular, a atuada interpõe recurso voluntário, alegando os mesmos argumentos dispostos na impugnação:

– Preliminarmente a nulidade/extinção do auto de infração com base na fragilidade da prova apresentada contra a empresa, bem como a impossibilidade jurídica da atuada a apresentar prova em contrário;

– Quanto ao mérito, requer a improcedência do julgamento auto de infração, tendo em vista a ausência de elementos probatórios carreados aos autos.

A douta Procuradoria Geral do Estado sugere: conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar decisão **CONDENATÓRIA**, proferida pela 1ª Instância.

È o relatório.

VOTO DO RELATOR

Consta na peça inaugural do presente processo que o contribuinte simulou saída para outras unidades da Federação, sem o devido registro (aposição do selo fiscal de trânsito) nas operações de saída no Sistema COMETA, referente ao período de janeiro a dezembro de 2006, conforme planilha anexa.

Preliminarmente devemos analisar a nulidade do auto de infração suscitada pelo recorrente, alegando a fragilidade da prova apresentada contra a empresa, bem como a impossibilidade jurídica da atuada a apresentar prova em contrário.



O agente fiscal constatou a infração através do confronto entre os dados registrados no Sistema Cometa e a documentação apresentada, sendo elaborada posteriormente uma planilha relacionando todas as notas fiscais emitidas no período. Ao mesmo tempo, foi dada ao autuado a possibilidade de comprovar efetivamente as operações realizadas para os contribuintes de outros Estados, através de Termo de Intimação conforme folha 07 dos autos.

Esclarece o autuante, que para efeito de autuação foram levadas em consideração apenas as operações com CFOP 6102 – venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, além de ter sido retirado da base de cálculo, as operações sujeitas à Substituição Tributária, totalizando o valor de R\$ 195.929,25. Portanto, há elementos suficientes de prova nos autos.

Quanto ao mérito, o autuado alega em sua defesa que as vendas realizadas para contribuintes de outros estados são feitas em balcão, isto é, o próprio adquirente recebe a mercadoria na empresa, momento em que transporta por sua própria conta. Portanto, a recorrente não pode ser responsabilizada pela infração apontada, uma vez que o transporte das mercadorias é realizado pelo próprio adquirente. Questiona, ainda, a eficiência do sistema COMETA como prova do ilícito apontado.

Não assiste razão os argumentos trazidos pela recorrente. Os artigos 157 e 158 do Decreto 24.569/97 estabelecem os procedimentos a serem adotados quando da realização de operações interestaduais de entrada e saída de mercadorias. *In verbis*:

Art. 157. A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

Art. 158. O Selo Fiscal de Trânsito será apostado pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.

§4º – Nas operações de saídas interestaduais, o contribuinte deste Estado deverá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da intimação, comprovar a efetivação das operações ou prestações para contribuinte de outros Estados, nos casos em que não tenham sido registradas no sistema de controle da SEFAZ e/ou não tenham sido apostos os Selos Fiscais de Trânsito.

Verifica-se, portanto, que caberia a recorrente comprovar a efetivação das operações ou prestações para contribuinte de outros Estados, nos casos em que não tenham sido registradas no sistema de controle da SEFAZ e/ou não tenham sido apostos os Selos Fiscais de Trânsito.



Da análise das peças que compõem os autos, emerge o convencimento de que o contribuinte infringiu preceitos contidos em nossa legislação, nos termos do Art. 157, 158, § 4º e 170 II do Decreto nº 24.569/97, ao deixar de comprovar as saídas de mercadorias para outros estados.

Por ter cometido infração à legislação do ICMS o autuado deve ser apenado nos termos do artigo 123, I, "h" da Lei 12.670/96.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

(...).

h) simular saída para outra unidade da Federação de mercadoria efetivamente internada no território cearense: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;

DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo:	R\$	195.929,25
ICMS: (5%)	R\$	9.796,46
Multa: (20%)	<u>R\$</u>	<u>39.185,85</u>
Total	R\$	48.982,31

VOTO

Pelas considerações expostas, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para manter a decisão **CONDENATÓRIA**, proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.




DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **JUNIOTEX COMÉRCIO DE AVIAMENTOS LTDA** e recorrido: **CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA**.

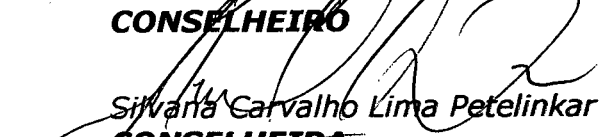
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. Relativamente à nulidade suscitada pela recorrente sob a alegação de ausência de provas - Afastada, por unanimidade de votos, posto que constam dos autos elementos suficientes à comprovação da autuação. No mérito, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de dezembro de 2010.


José Wiliane Falcão de Souza
PRESIDENTE


Aderbalina F. Supiano
Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO